SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140832 - PR (2025/0487873-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, porém não desconstitui a decisão agravada porque não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ; a mera crítica genérica à sua incidência não é suficiente para infirmar o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Precedentes proferidos em *habeas corpus* não são idôneos para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

5. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, e, sendo a decisão de admissibilidade composta por dispositivo único, a ausência de impugnação efetiva de um de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ad5bfcb-dd95-4a08-9ed0-f08bd6180ff1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ad5bfcb-dd95-4a08-9ed0-f08bd6180ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140832 - PR (2025/0487873-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, porém não desconstitui a decisão agravada porque não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ; a mera crítica genérica à sua incidência não é suficiente para infirmar o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Precedentes proferidos em *habeas corpus* não são idôneos para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

5. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravo deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, e, sendo a decisão de admissibilidade composta por dispositivo único, a ausência de impugnação efetiva de um de seus fundamentos impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 41beaf5b-44db-4765-a86c-a10a67d6e51f

O agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação de tentativa de estupro (art. 213 c/c art. 14, II, do CP) e condenado apenas pelos delitos de ameaça e vias de fato. Em julgamento da apelação ministerial, contudo, o Tribunal reformou parcialmente a sentença para condená-lo pelo crime de tentativa de estupro, fixando a pena em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de indenização de R$ 5.000,00 à vítima.

No presente recurso, alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que impugnou de forma específica a Súmula 83/STJ, pois "apresentou-se no agravo análise detalhada acerca da ausência de fundamentação idônea da decisão agravada, bem como se demonstrou a incompatibilidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, que diferencia a voluntariedade de espontaneidade para fins de reconhecimento da desistência voluntária" (fls. 754).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 769-771).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 779):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
> 1. O agravo regimental não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, pois limitou-se o agravante a apontar genericamente a satisfação dos requisitos do recurso anterior, repisando seus termos, em ofensa ao princípio da dialeticidade.
> 2. Ademais, nos termos do parecer ministerial já ofertado anteriormente, o recurso especial não comporta conhecimento, ante o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.
> 3. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 746-747):

> O agravo não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial, extraindo-se da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 677-679):
>
> > [...] O acórdão recorrido reformou a sentença absolutória para condenar o réu pela prática do crime de estupro, na forma tentada, por entender que a interrupção do ato executório não se deu por vontade própria do agente, mas por circunstâncias alheias à sua vontade. A Câmara Julgadora concluiu que a reação da vítima, ao empurrar o agressor, configurou o fator externo que impediu a consumação do delito, afastando, assim, a tese de desistência voluntária e caracterizando a tentativa imperfeita.

Documento eletrônico VDA60740159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 41beaf5b-44db-4765-a86c-a10a67d6e51f

[...]

Nesse contexto, o Colegiado Estadual assentou que a prova é suficiente para demonstrar que o Recorrente deu início à execução do crime de estupro – ao se posicionar sobre o corpo da vítima, segurar-lhe o pescoço e rasgar sua blusa –, não o consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a ofendida conseguiu empurrá-lo, o que afasta a tese de desistência voluntária.

Assim, para dissentir do entendimento firmado e acolher a tese defensiva, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta via, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

Com efeito, "A desistência voluntária foi afastada, pois o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agravante, o que demanda revolvimento fático- probatório para mudança de entendimento, inviável na via eleita" (AgRg no REsp n. 2.148.633 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

Destaque-se, ademais, que "não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula 7 do STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado" (AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 06.03.2024).[...]

Analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente (fls. 692-693):

[...] Em segundo plano, merece robusta refutação a fundamentação da decisão agravada que invocou o óbice da Súmula nº. 83 desta Egrégia Corte para inadmitir o recurso especial.

Tal decisão, limitou-se a reproduzir o enunciado da Súmula 83 desta Corte, bem como a citação de precedentes, "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Logo, incide-se o §2°, inciso V, do artigo 315 do Código de Processo Penal, que exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, notadamente quando se faz a subsunção de um caso concreto a um entendimento sumulado ou jurisprudencial. A mera transcrição de enunciados ou a citação de julgados, sem o devido cotejo analítico com a situação sub judice, configura a ausência de fundamentação e, consequentemente, a nulidade da decisão de inadmissão.

Ademais, a Súmula 83 é inaplicável à espécie, pois o recurso especial está em consonância com a jurisprudência mais abalizada deste Tribunal Superior. É imperioso trazer à baila o entendimento que diferencia a voluntariedade da espontaneidade nos institutos despenalizantes do direito penal. **O precedente no AgRg no HC n. 879.693/RS é elucidativo ao dispor que, para o reconhecimento da desistência voluntária, somente se exige a voluntariedade da conduta, e não a sua espontaneidade:**

[...]

Documento eletrônico VDA60740159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 41beaf5b-44db-4765-a86c-a10a67d6e51f

> No caso do agravante, a interrupção da execução do estupro, embora tenha ocorrido após o empurrão da vítima, foi uma escolha consciente de não prosseguir com os atos libidinosos. Ele tinha a possibilidade de retomar a ação, mas optou por não fazê-lo, o que configura a voluntariedade. Essa interpretação está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior que prestigia a voluntariedade, e não a espontaneidade, para a incidência da desistência. Dessa forma, a Súmula 83 não se aplica ao caso presente.[...]

Não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado que não se relaciona ao caso concreto.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando as Súmulas 7 e 83/STJ.

Analisando as razões deste agravo, observa-se que a parte não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a afirmar, genericamente (fls. 692-693):

> [...] Em segundo plano, merece robusta refutação a fundamentação da decisão agravada que invocou o óbice da Súmula nº. 83 desta Egrégia Corte para inadmitir o recurso especial.
>
> Tal decisão, limitou-se a reproduzir o enunciado da Súmula 83 desta Corte, bem como a citação de precedentes, "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Logo, incide-se o §2°, inciso V, do artigo 315 do Código de Processo Penal, que exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, notadamente quando se faz a subsunção de um caso concreto a um entendimento sumulado ou jurisprudencial. A mera transcrição de enunciados ou a citação de julgados, sem o devido cotejo analítico com a situação sub judice, configura a ausência de fundamentação e, consequentemente, a nulidade da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60740159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 41beaf5b-44db-4765-a86c-a10a67d6e51f

> Ademais, a Súmula 83 é inaplicável à espécie, pois o recurso especial está em consonância com a jurisprudência mais abalizada deste Tribunal Superior. É imperioso trazer à baila o entendimento que diferencia a voluntariedade da espontaneidade nos institutos despenalizantes do direito penal. **O precedente no AgRg no HC n. 879.693/RS é elucidativo ao dispor que, para o reconhecimento da desistência voluntária, somente se exige a voluntariedade da conduta, e não a sua espontaneidade:**
>
> [...]
>
> No caso do agravante, a interrupção da execução do estupro, embora tenha ocorrido após o empurrão da vítima, foi uma escolha consciente de não prosseguir com os atos libidinosos. Ele tinha a possibilidade de retomar a ação, mas optou por não fazê-lo, o que configura a voluntariedade. Essa interpretação está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior que prestigia a voluntariedade, e não a espontaneidade, para a incidência da desistência. Dessa forma, a Súmula 83 não se aplica ao caso presente.[...]

Portanto, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte, citando julgado que não se relaciona ao caso concreto.

Ademais, "[d]ecisões proferidas em *habeas corpus* não são aptas para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.873.210/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 41beaf5b-44db-4765-a86c-a10a67d6e51f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0487873-7

AgRg no AREsp 3.140.832 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003177720228160075 00003194720228160075 00076239220258160075
3177720228160075 317772022816007500076239220258160075
3194720228160075 76239220258160075

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:48
Código de Controle do Documento: A76288A6-7D56-4DEF-AEA4-5754714B3D3D